



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936991 - RJ
(2025/0174308-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADA : PATRICIA REGINA MONTORO PERES - SP404553
AGRAVADO : HYDRATIGHT EQUIPAMENTOS, SERVICOS E
INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA DO NASCIMENTO SILVA - RJ103544
JULIANA NASCIMENTO DE PAULA FREITAS - RJ232713

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS. RETROAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS PROSPECTIVOS. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. "O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo". (AgInt no AREsp n. 2.057.024/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2936991 - RJ(2025/0174308-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADA : PATRICIA REGINA MONTORO PERES - SP404553
AGRAVADO : HYDRATIGHT EQUIPAMENTOS, SERVICOS E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA DO NASCIMENTO SILVA - RJ103544
JULIANA NASCIMENTO DE PAULA FREITAS - RJ232713

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS. RETROAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS PROSPECTIVOS. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. "O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo". (AgInt no AREsp n. 2.057.024/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 636/637, de minha relatoria, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante o não cabimento do referido óbice sumular, pois não se pretenderia reavaliar provas, mas a aplicabilidade dos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Impugnação apresentada às fls. 649/666.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Em síntese, nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou a violação dos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC.

Sustentou "a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido, uma vez que patente à ofensa ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, vez que o próprio dispositivo determina que o pedido de concessão da gratuidade de justiça pode ser realizado a qualquer momento, desde que comprovada à alteração da situação econômica-financeira da parte, somada a notável mudança na situação econômica da Recorrente" (fl. 510).

Afirmou que "o pedido de concessão da gratuidade de justiça pode ser realizado a qualquer momento, desde que comprovada a alteração na situação econômica-financeira da parte" (fl. 507).

Em contrarrazões, defendeu-se a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta Corte no sentido da "irretroatividade dos efeitos da concessão do benefício da gratuidade de justiça, vez que se trata de benefício que opera efeitos meramente ex nunc, que, portanto, não alcança situações passadas" (fl. 565).

Pois bem.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 464/466):

Não é possível conhecer do recurso, não pela ausência de preparo, mas diante da manifesta inovação recursal.

Conforme se verifica dos autos, não houve junto a Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, qualquer pedido de gratuidade de justiça, o que só foi realizado em suas razões recursais.

Ora, se o tema não foi debatido na origem, tal alegação consiste em manifesta inovação recursal, razão pela qual, o recurso não pode ser conhecido.

Ademais, é possível a concessão da gratuidade com efeitos prospectivos, como bem destacou o apelado.

Nesse sentido, o E. STJ, da lavra do Ministro Marco Buzzi, estabeleceu, de forma expressa, que a gratuidade não retroage.

Destaque-se a parte do referido voto, deixou-se expressamente consignado que "não há recolhimento de custas para a interposição de agravo interno no âmbito deste STJ. Ainda assim, é certo que a parte pode requerer o benefício a qualquer tempo; todavia, a concessão do referido benefício não retroage para alcançar os encargos processuais anteriores".

(...) Por fim, a gratuidade com efeitos deve ser deferida a apelante, ex nunc considerando que se encontra em recuperação judicial, indicativo da sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Por tais fundamentos, VOTO pelo não conhecimento do recurso de apelação, deferindo-se a gratuidade ao apelante, apenas com relação aos atos posteriores à interposição do recurso de apelação, mantida a condenação em sucumbência determinada pela sentença.

Ainda em sede de embargos de declaração, asseverou que (fl. 496):

Conforme se verifica dos autos, e destacado expressamente no acórdão, não houve qualquer requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo embargante, o que somente foi realizado quando da apelação interposta.

Assim, não há como acolher a pretensão de atribuir efeitos a gratuidade de ex tunc justiça. Não há contradição, considerando que o recurso não pode ser conhecido,

mas é possível a concessão da gratuidade para o futuro, como expressamente reconheceu o acórdão.

Com efeito, verifico que, de fato, a alteração das conclusões contidas no julgado à questão dos efeitos da gratuidade de Justiça, segundo as razões do recurso, demandaria inserção no âmbito fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, melhor sorte não assiste à agravante. Isso porque, conforme destacado no acórdão recorrido, a jurisprudência do STJ entende que a concessão da gratuidade de Justiça não tem efeitos retroativos, razão pela qual eventual deferimento do pedido em sede de recurso especial não teria o condão de afastar a pena de deserção aplicada pelo Tribunal de origem. A propósito (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. DEFERIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno.

2. A concessão da gratuidade de justiça não tem efeito retroativo, de modo que o eventual deferimento do pedido, posterior à interposição do recurso especial, não teria o condão de afastar a pena de deserção aplicada. Precedentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.048.083/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que julgou agravo interno no agravo em recurso especial, mantendo a decisão de deserção do recurso especial por ausência de comprovação do preparo ou da concessão da gratuidade de justiça.

2. A parte embargante alega contradição no acórdão quanto à preclusão do pedido de justiça gratuita e à deserção do recurso, afirmando que o agravo interno visava à concessão da justiça gratuita para admissão do recurso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no acórdão embargado quanto ao pedido de justiça gratuita e à deserção do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Há omissão no acórdão que deixa de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado nas razões de agravo interno, o qual, diante da declaração de hipossuficiência feita pela parte, deve ser deferido com efeitos ex nunc.

5. Não se observa contradição interna no acórdão embargado.

6. **A jurisprudência do STJ estabelece que a concessão da gratuidade de justiça não tem efeitos retroativos e a ausência de comprovação do preparo implica deserção do recurso especial.**

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, com efeitos ex nunc.

Tese de julgamento: "1. **A concessão da assistência judiciária gratuita opera-se com efeitos ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados.** 2. A ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, conforme a Súmula 187 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.007, § 4º; CPC/2015, art. 1.022; CPC/2015, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.412.710/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 04.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 770.855/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04.02.2016. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.505.910/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS EX NUNC. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. Deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para regularizar o vício na comprovação do preparo, realizando o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não o fizer no prazo determinado.

2. **O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.057.024/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Assim, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.936.991 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0174308-4

Número de Origem:

00010215320228190028 10215320228190028 202524503083

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : PATRICIA REGINA MONTORO PERES - SP404553

AGRAVADO : HYDRATIGHT EQUIPAMENTOS, SERVICOS E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIA DO NASCIMENTO SILVA - RJ103544
JULIANA NASCIMENTO DE PAULA FREITAS - RJ232713

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADA : PATRICIA REGINA MONTORO PERES - SP404553

AGRAVADO : HYDRATIGHT EQUIPAMENTOS, SERVICOS E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIA DO NASCIMENTO SILVA - RJ103544
JULIANA NASCIMENTO DE PAULA FREITAS - RJ232713

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026